



021/1.18.0004526-5 (CNJ:.0009918-76.2018.8.21.0021)

Trata-se de pedido de autofalência formulado por GRINGO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., que alegou, em síntese, que, diante de crise financeira, tornou-se insolvente, sendo inviável o prosseguimento das atividades. Juntou documentos (fls. 12/86) e apresentou emendas à inicial (fls. 89/152, 155/275).

Remetidos os autos ao Ministério Público, que declinou de intervir no feito (fl. 277).

É o breve relato.

Decido.

Os demonstrativos contábeis trazidos aos autos demonstram que a empresa acumulou prejuízos nos últimos 3 exercícios fiscais, o que resultou em um passivo superior a R\$ 3.000.000,00 (fls. 46, 53 e 62).

Ainda, possui dívidas com os então fornecedores, bem como dívidas fiscais, além de capital subscrito expressivamente inferior ao valor das dívidas.

Diante do exposto, decreto a autofalência de GRINGO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e, nos termos do art. 99 da Lei nº 11.101/05:

- a) identifico que os sócios da empresa, nesta data, são Viviane de Almeida Formighieri e Carlo Toscan;
- b) fixo o termo legal em 90 dias anteriores à distribuição do pedido de autofalência;
- c) já apresentada relação de credores, que será analisada pelo administrador-judicial;
- d) fixo prazo de 15 dias para habilitação dos créditos;
- e) determino a suspensão das ações e execuções



ajuizadas contra a falida, exceto aquelas previstas no artigo 6º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.101/05;

f) fica vedada a continuidade das atividades da falida e proibida a disposição ou oneração de seu patrimônio;

g) nomeio o dr. Rafael Brizolla Marques para o encargo de administrador-judicial desta autofalência;

h) determino a imediata arrecadação dos bens pelo administrador e a remessa de ofício aos bancos da praça onde a falida tenha conta, para quer as encerre e não disponibilize o numerário;

i) comunique-se a decretação da autofalência à Junta Comercial;

j) comuniquem-se os atos ao Ministério Público, cientificando-o da arrecadação, e às Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

Publique-se, por edital, a íntegra da presente decisão, bem como a relação de credores (art. 99, parágrafo único, Lei 11.101/05).

Arbitro em R\$ 1.000,00 mensais a remuneração do administrador-judicial, pagos como créditos extraconcursais (art. 84, I, Lei 11.101/05).

Cumpra-se. Diligências legais.

Passo Fundo, 12/02/2019.

Marli Inês Miozzo,
Juíza de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MARLI INES MIOZZO Nº de Série do certificado: 00D0E751 Data e hora da assinatura: 15/02/2019 12:51:44</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificados e digite o seguinte número verificador: 02111800045265021201942328</p>
--	--